DELIBERAÇÃO AC00 - 1255/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/473/2013/001
PROTOCOLO	: 1652827
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – PARCIAL PROVIMENTO.

A verificação de que a publicação de Termo Aditivo está em desacordo com dispositivo da Lei de Licitações em razão da intempestividade demonstra a ilegalidade do ato, sendo a manutenção da multa aplicada ao responsável medida que se impõe.

Com relação à infração por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, analisado o caso concreto, é possível aplicar como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso interposto pelo Sr. **José Antônio Assad e Faria**, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-5640/2015, proferida nos autos TC/MS n. 473/2013, para o fim de excluir a letra “b” do item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário-MS, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-5640/2015, proferida nos autos TC/MS n. 473/2013.

A decisão julgou pela regularidade da formalização do Termo de Contrato n. 62/2012, do seu 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal e, ainda, aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, distribuídas da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo (infringência ao art. 61, paragrafo único, da Lei n. 8.666/93) e 30 (trinta) UFERMS em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente insurge-se contra as multas aplicadas na decisão combatida em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios e do não atendimento do prazo constante do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo. Para tanto, aduz que a publicação intempestiva não vicia a contratação e nem desfaz o vínculo, devendo ser relevada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-6910/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-13744/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, de fato houve a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, apresentando-se em desacordo com o art. 61, paragrafo único de Lei n. 8.666/93.

O Recorrente não apresentou nenhum documento novo que pudesse alterar o teor da decisão combatida. Assim, neste ponto a decisão recorrida deve ser mantida.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário-MS, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-5640/2015, proferida nos autos TC/MS n. 473/2013, para o fim de excluir a letra “b” do item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LMRB
SETAC-KBV/ARP/dssm